ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO N° 2519036, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº : 25743.613335/2022-43
AIS nº 5010796228 - CVPAF-PR
Autuada: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

A empresa ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA foi autuada em 02/12/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

> [...]
>
> Ao inspecionar á área Portuária / porto de Paranaguá Armazém 12 -A, constatamos grande quantidade de grãos, farelos e resíduos sólidos depositados/acondicionados diretamente no solo, carcaças e quantidade significante de fezes de pombos em torno do Armazém e grande quantidade de sujidade, caçambas/coletoras de resíduos sólidos empresa (CIETec) acima da capacidade de armazenamento, contribuindo para a proliferação de vetores/animais sinantropicos nocivos à saúde, sendo emitida Notificação NO 10/2022. Durante a reinspeção ocorrida em 25/11/2022, com a finalidade de verificação do cumprimento da Notificação No 10/2022, constatou-se que permaneciam as seguintes irregularidades: grande quantidade de grãos, farelos e resíduos sólidos deposita dos/acondicionados diretamente no solo, carcaças e quantidade significante de fezes de pombos em torno do Armazém com grande quantidade de sujidade, caçambas/coletoras de resíduos sólidos empresa (CIETec) com quantidade acima da sua capacidade de armazenamento, contribuindo para a proliferação de vetores/animais sinantropicos nocivos à saúde.
>
> [...]

Notificada da autuação em 15/12/2022, conforme cópia de AR constante na defesa, em anexo, a Autuada apresentou sua defesa em 23/12/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5092816/22-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de

informação Datavisa, em anexo, alegando, em suma, a ausência de motivação dos fatos, visto que não foram juntados ao Auto de Infração Sanitária n° 5010796228 quaisquer elementos comprobatórios que demonstrem a ocorrência dos fatos alegados no referido AIS.

Assevera que, assim que tiveram ciência do Auto de Infração supracitado, foram tomadas diversas ações por esta Administração com o intuito de atender as solicitações realizadas pela Anvisa, e encaminhou fotos, em anexo, demonstrando que as áreas indicadas no Auto de Infração Sanitária encontram-se em boas condições e são geridas de acordo com a legislação sanitária. Por fim, requer o arquivamento do PAS devido a ausência de motivação e inexistência de violação às normas sanitárias.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada não estava cumprindo com suas obrigações no controle de gerenciamento de resíduos sólidos e controle de vetores, pois não manteve a área sob sua responsabilidade em condições higiênico sanitária satisfatória, fato comprovadamente constatado durante inspeção pelo fiscal autuante. Ressalta, acerca do questionamento da autuada em relação às provas fotográficas dos fatos, que o Agente Público dispõe de fé pública e independe de fotos para se configurar de fato uma Infração.

Salienta que a autuada tinha ciência de sua responsabilidade perante os operadores portuários/contratados/arrendatários, conforme cita o inciso X, art. 109 da RDC n.72 de 29/12/2009, no qual está explicita a responsabilidade da Administração Portuária em supervisionar todas as atividades de prestação de serviço nas áreas sob sua responsabilidade. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 08-10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção n. 09/2022 (fls. 04) e a Notificação n. 10/20222 (fls. 04v - 05), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 10).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 34 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.507068/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (22/09/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos**, **Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/08/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2519036** e o código CRC **98CADB83**.